

N. 20

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de São Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Itú, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica elevada a duzentos mil réis a gratificação do zelador do relógio publico da cidade de Itú.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de abril de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

Visconde de Itú.

Para v. exc. ver, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de abril de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 21

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Todo negociante de fazendas seccas, além dos impostos á que está sujeito pagará mais : dez mil réis annualmente para vender ferragem, dez mil réis para vender artigos de armarinho, dez mil réis para vender roupa feita e pagará mais dez mil réis para vender café, vinho, feijão, fumo e outros generos proprios do armazem. — O infractor será multado em trinta mil réis.

Art. 2.º Qualquer negociante que fechar a sua casa de negocio ou estabelecimento commercial por mais de se a mezes e quizer reabri-la, pagará nova licença e os mesmos direitos, como se o abrisse de novo. O infractor será multado em trinta mil réis além do imposto.

Art. 3.º A dita licença, no caso de venda do negocio, ou casa commercial, não poderá servir para o comprador ou successor, o qual deverá requerer tambem a nova licença e designar na sua petição os generos que quizer vender, de conformidade com o art. 52 do codigo de posturas, sob a pena de trinta mil réis.

Art. 4.º As pharmacias ou boticas e as casas que venderem drogas medicinaes continuarão a pagar o mesmo imposto annual de vinte mil réis. — O que infringir esta disposição será multado em trinta mil réis.

Art. 5.º Todo aquelle que tiver deposito de taboas ou qualquer especie de madeiras de construção para vender dentro ou fóra do municipio, pagará o imposto annual de quinze mil réis e mais a multa de quinze mil réis, se recusar-se ao pagamento do imposto e o dobro na reincidencia.

Art. 6.º O dono de carros, carroças ou vehiculos de qualquer especie, puchados por bois ou por outros animaes e destinados para condução de lenha, cascas de pau, madeiras ou generos de qualquer qualidade, para serem vendidos, quer estes objectos pertençam ao proprio dono do carro, ou a outrem, fica sujeito ao imposto annual de cinco mil réis e á disposição das posturas approvadas em 13 de março de 1871. — O infractor será multado em trinta mil réis.

Art. 7.º As casas de ourives, barbeiro ou cabelleireiro, selleiro, marceneiro e fogueteiro ficam sujeitas ao pagamento da licença e imposto estabelecido no art. 5.º das posturas approvadas em 3 de junho de 1877. Ao mesmo imposto ficam sujeitos os tabeliães, escrivães do municipio e sollicitadores. Os advogados pagarão oito mil réis. A multa no caso de infracção, será de vinte e cinco mil réis.